

PORTARIA Nº 42.134/2016

Regulamenta a operacionalização dos procedimentos previstos no decreto nº 26.335, de 11 de junho de 2013, no que se refere ao ajuste inicial e a depreciação dos bens móveis e imóveis do Município.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, responsável pelo sistema de controle do patrimônio, e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, responsável pelo sistema de contabilidade, visando atender o disposto no Decreto nº 26.335, de 11 de junho de 2013 e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nos. 1.136/08 e 1.137/08 e suas alterações, ambas de 21 de novembro de 2008, as quais aprovam a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e a NBCT 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em entidades do Setor Público,

R E S O L V E M:

Art. 1º. Estabelecer para a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, normatização dos procedimentos relativos ao Ajuste Inicial e a Depreciação dos bens móveis e imóveis.

Parágrafo Único: Para os fins desta norma, entende-se por:

I - ajuste inicial: ajuste a valor justo no immobilizado no momento da adoção das novas normas contábeis, por não terem sido ajustados anteriormente às valorizações e desvalorizações ocorridas no valor dos bens.

II - avaliação patrimonial: atribuição de valor monetário a itens do ativo e do passivo decorrentes de julgamento fundamentado em consenso entre as partes e que traduza, com razoabilidade, a evidenciação dos atos e dos fatos administrativos;

III - mensuração: a constatação de valor monetário para itens do ativo e do passivo decorrente da aplicação de procedimentos técnicos suportados em análises qualitativas e quantitativas;

IV - valor de aquisição: soma do preço de compra de bem com os gastos suportados direta ou indiretamente para colocá-lo em condição de uso;

V - valor justo: o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração.

VI - depreciação: redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

VII - valor depreciável: valor original ou valor justo de um ativo deduzido do seu valor residual;

VIII - valor residual: montante líquido que a entidade espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;

IX - vida útil:

a) o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo; ou

b) o número de unidades de produção ou de unidades semelhantes que a entidade espera obter pela utilização do ativo;

X - laudo de avaliação e reavaliação: documento hábil, conforme padrão mínimo definido no artigo 8º, com as informações necessárias ao registro contábil.

XI - comissão de inventário e avaliação: comissão responsável pela realização do inventário e avaliação dos bens móveis e imóveis, com objetivo de realizar o ajuste inicial.

Art. 2º. Para fins de início dos procedimentos previstos no artigo 1º, fica definido como data de corte **1º de janeiro de 2015**.

Art. 3º. Os bens adquiridos, incorporados, e/ou colocados em utilização a partir da data de corte estabelecida no artigo 2º, serão depreciados de acordo com os prazos de vida útil e valor residual previstos no Anexo I, não sendo necessário submetê-los previamente ao procedimento de ajuste inicial.

§ 1º. A depreciação do bem móvel deve iniciar quando estiver em condições de uso, ou seja, quando estiver no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração.

§ 2º. Em caráter excepcional, poderão ser utilizados parâmetros de vida útil e valor residual diferenciados para bens singulares, que possuam características de uso peculiares, por meio de fundamentação escrita, formulada em conjunto pelas Secretarias de Administração e Finanças.

Art. 4º. Para os bens adquiridos e postos em operação anteriormente à data de corte estabelecida no artigo 2º, fica estabelecido cronograma limite para implantação do ajuste inicial, de acordo com a tabela disposta no Anexo II.

Parágrafo Único: O cronograma determina um prazo limite para o ajuste inicial dos bens, o que não impede de o ajuste ser efetuado antes do prazo definido.

Art. 5º. Para realização dos procedimentos de ajuste inicial, será necessário ajustar a base monetária atual do bem a fim de que reflita o valor de mercado. O procedimento de reavaliação deverá ser baseado em laudo de reavaliação, podendo ser fundamentado por tabela FIPE ou de referência, e o cronograma estabelecido no Anexo II deverá ser observado.

Art. 6º. Os bens recebidos por doação, ou outras formas de direito, bem como os bens encontrados por ocasião do inventário (bens não particulares, sem registro ou referência anterior, a serem incorporados por verificação física), serão avaliados e incorporados ao patrimônio do ente, iniciando-se a depreciação a partir da data do laudo de avaliação.

Art. 7º. A reavaliação poderá ser realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores.

Parágrafo Único: A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo titular do órgão/entidade e constituída por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, sendo composta de, no mínimo, 03 (três) servidores, dos quais pelo menos 01 (um) deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art. 8º. O laudo ou relatório de avaliação deverá conter pelo menos as seguintes informações:

- I - código patrimonial e descrição detalhada de cada bem avaliado;
- II - identificação contábil (conta, custo histórico, correção monetária, se for o caso, avaliações anteriores, depreciações);
- III - critérios utilizados pela avaliação e sua respectiva fundamentação técnica;
- IV - data/período de referência da avaliação;
- V - vida útil remanescente do bem e valor justo;
- VI - identificação dos responsáveis pela avaliação.

Art. 9º. O laudo ou relatório de avaliação deve ser elaborado com base nos seguintes parâmetros e índices:

- I - valor de referência de mercado, ou de reposição;
- II - estado físico do bem;
- III - capacidade de geração de benefícios futuros, em anos;
- IV - obsolescência tecnológica, em anos; e,
- V - desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não-operacionais.

§ 1º. Para fins de cálculo da avaliação dos bens móveis, é sugerida metodologia de cálculo, com a utilização da tabela do Anexo III, que auxiliará no cálculo do fator de reavaliação, que possui a seguinte fórmula:

$$\text{Fator de Reavaliação (\%)} = 4 \text{ EC} + 6 \text{ PVU} - 3 \text{ PUB}$$

EC = Estado de Conservação

PVU = Período de Vida Útil do Bem (já utilizado)

PUB = Período de Utilização Futura do Bem

§ 2º. Após encontrar o fator de reavaliação, que representa quanto, em percentual, o bem no estado atual vale em relação ao valor de mercado de um bem novo, multiplica-se pelo valor de mercado do bem novo, e assim, encontra-se o novo valor do bem.

Novo valor do bem = Fator de Reavaliação (%) x Valor de Mercado do bem novo

Art. 10. A depreciação somente poderá ser iniciada nos bens adquiridos após a data de corte estabelecida no artigo 2º e para os bens que já passaram pelo ajuste inicial.

Art. 11. A movimentação ocorrida no Sistema de Patrimônio, devida ao registro das reavaliações e depreciações deverá refletir no Sistema Contábil, automática ou manualmente.

Parágrafo Único: Sempre que necessário, o Departamento de Contabilidade poderá solicitar ao Departamento de Patrimônio relatórios da posição e/ou movimentação dos bens, assim como das correspondentes depreciações, num período determinado, para confrontação e ajuste dos saldos contábeis.

Art. 12. Não estão sujeitos ao regime de depreciação, conforme NBC T 16.9:

I - bens móveis de natureza cultural, tais como obras de artes, antiguidades, documentos, bens com interesse histórico, bens integrados em coleções, entre outros;

II - bens de uso comum que absorveram ou absorvem recursos públicos, considerados tecnicamente, de vida útil indeterminada;

III - animais que se destinam à exposição e à preservação;

IV - terrenos rurais e urbanos.

Art. 13. o cumprimento do disposto nessa Portaria será acompanhado pelo Órgão Central de Controle Interno do Município, e constatado o descumprimento serão tomadas as ações cabíveis.

Art. 14. Fica revogada a portaria 40.921/2014.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de janeiro de 2016.

RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal em Exercício

PERCIO PAZ RIBEIRO
Secretário Municipal de Administração

SIDNEY AZARIAS INÁCIO
Secretário Municipal de Finanças

CRISTINA DE JESUS M. DA SILVA
Contadora CRC/PR 058239

JOSÉ MAURO RODRIGUES
Controlador

ANEXO I
Tabela de Vida Útil e Valor Residual

Bem	Vida Útil (anos)	Valor residual
Acessórios para Automóveis	05	2%
Aeronaves	10	10%
Aparelhos de Medição e Orientação	15	2%
Aparelhos e Equipamentos de Comunicação	10	2%
Aparelhos e Equipamentos para Esportes e Diversões	10	2%
Aparelhos e Utensílios Domésticos	10	2%
Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológico, Laboratorial e Hospitalar	15	2%
Armamentos	20	2%
Coleções e Materiais Bibliográficos	10	0%
Discotecas e Fílmotecas	05	2%
Edificações	25	20%
Embarcações	20	2%
Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	20	2%
Equipamentos de Mergulho e Salvamento	15	2%
Equipamentos de Processamento de Dados	05	2%
Equipamentos de Proteção, Segurança e Socorro	10	2%
Equipamentos e Sistema de Proteção e Vigilância Ambiental	10	2%
Equipamentos e Utensílios Hidráulicos e Elétricos	10	2%
Equipamentos, Peças e Acessórios de Proteção e Vôo	20	2%
Equipamentos, Peças e Acessórios Marítimos	15	2%
Equipamentos, sobressalentes de máquinas, motor de navios e esquadra	15	2%
Instalações	10	2%
Instrumentos Musicais e Artísticos	20	2%
Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Rodoviários	10	2%
Máquinas e Equipamentos de Natureza Industrial	20	2%
Máquinas e Equipamentos Energéticos	10	2%
Máquinas e Equipamentos Gráficos	15	2%
Máquinas para Áudio, Vídeo e Foto	10	2%
Máquinas, Ferramentas e Utensílios de Oficina	10	2%
Máquinas, Instalações e Utensílios de Escritório	10	2%
Mobiliário em Geral	10	2%
Outras Máquinas, Aparelhos, Equipamentos e Ferramentas	15	2%
Peças não incorporáveis a imóveis	10	2%
Semoventes e Equipamentos de Montaria	10	2%
Veículos de Tração Mecânica	15	2%
Veículos Diversos	15	2%
Veículos Ferroviários	30	10%

ANEXO II

Cronograma de Ajuste Inicial (definido pela SMAD)

GRUPO	TÍTULO	PRAZO MÁXIMO
1	Animais e Semoventes	2016
2	Aparelhos e Equipamentos de Som, Imagens e Comunicação	2016
3	Aparelhos, Equipamentos e Utensílios domésticos, Odontológicos, Laboratoriais e Hospitalares	2016
4	Armamento, Equipamentos de Manobra e Patrulhamento	2016
5	Embarcações	2016
6	Equipamentos, Máquinas e Motores a Combustível	2016
7	Veículos Automotores	2016
8	Veículos de Tração Pessoal ou Animal	2016
19	Bens móveis não especificados nos outros grupos	2017
10	Mobiliário em Geral	2017
11	Edificações	2018
12	Equipamentos para Processamento de Dados	2018
13	Terrenos	2018

ANEXO III
Fatores de influência para efeito de reavaliação

Estado de Conservação do Bem - EC		Período de Vida Útil do Bem (já utilizado) - PVU		Período de Utilização Futura do Bem (Previsão) - PUB	
Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação	Conceito	Pontuação
Excelente	10	10 anos	01	10 anos	01
Bom	8	09 anos	02	09 anos	02
Regular	5	08 anos	03	08 anos	03
Péssimo	2	07 anos	04	07 anos	04
		06 anos	05	06 anos	05
		05 anos	06	05 anos	06
		04 anos	07	04 anos	07
		03 anos	08	03 anos	08
		02 anos	09	02 anos	09
		01 anos	10	01 anos	10

